

MENSAGEM DE LEI Nº 58/2014

Maringá, 28 de maio de 2014.

VETO Nº 946/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.751, de 07 de maio de 2014, de autoria do Vereador Jones Darc de Jesus, que determina a remoção de árvores mortas, secas ou condenadas existentes nos logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.

Mister reconhecer que o projeto viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso IV c/c artigo 87, inciso VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 29, §1º, III, e 50, VI, IX, XI, XIV da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Na ordem constitucional em vigor, os Municípios foram dotados de autonomia administrativa e normativa – de conformidade com o disposto nos arts. 18, 29, *caput*, e 30, incisos I a VII da Constituição Federal, e no art. 15 da Constituição do Estado do Paraná e, conseqüentemente, podem legislar sobre assuntos que sejam de interesse local, inclusive a organização e administração dos próprios públicos.

É bem de ver, porém, que a autonomia administrativa e normativa não pode ser confundida com soberania, porquanto a própria Constituição, que é a fonte da qual promana todo o poder estatal – impõe limites à atuação dos Municípios, ao exigir deles a obediência aos princípios estabelecidos nela própria e na Constituição do respectivo Estado, conforme, aliás reza o seu art. 29:

“O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e a provada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...”

Pois bem, dentre os princípios constitucionais estaduais cuja observância é obrigatória pelo Município, destaca-se aquele previsto no artigo 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná, por força da qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre *“criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”*.

Do mesmo modo as previsões na Lei Orgânica do Município de Maringá, em seus artigos 29 e 50, vejamos:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º Compete **privativamente ao prefeito** a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

3 A

Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

IX – administrar os bens públicos, superintender a arrecadação de tributos, bem como a guara de aplicação de receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XI – Celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação com entidades públicas ou provadas, e consórcios com outros municípios, para a realização de objetivos de interesse da Administração;

XIV – promover os serviços e obras da Administração Pública;

Tratam-se os dispositivos em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b”, que instituiu a **reserva de iniciativa** sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF *“as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.”* (ADI 1434-0/SP, Rel. Min, SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)

No caso em tela, ao editar o Projeto de Lei nº 9.751, de 07 de maio de 2014, de iniciativa parlamentar, fixando regras pertinentes ao serviço de poda de árvores, **a Câmara de Vereadores de Maringá usurpou competência privativa do Prefeito, no campo da iniciativa reservada das leis**, donde configura a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, que vem expressamente consagrado no art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná.

Ainda, o presente projeto, usurpa a competência exclusiva do poder Executivo, uma vez que aprovado ensejaria no aumento de despesas pelo Poder Executivo, posto a previsão de licitação para referido serviço.

Vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles¹, *in verbis*:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...**”. (grifo nosso)

O projeto em questão, cabalmente demonstra uma sobreposição indevida realizada por essa Câmara de Vereadores.

Ainda, a competência executiva para administração dos bens municipais é corroborada pelo i. doutrinador José Afonso da Silva², vejamos:

“Independência dos Poderes: significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) **que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização;** (c) **que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.**”

Pode-se concluir que não se admite que o Poder Legislativo imponha ou estabeleça condições acerca da forma de administração, conservação e manutenção de bens municipais que serão exercidas pelo Poder Executivo, pois tal fato coloca em risco sua autonomia e independência.

Logo, não resta dúvida de que a forma de promover o serviço de poda de árvores nas vias públicas constitui função tipicamente administrativa de exclusiva competência do Executivo.

Tal entendimento, vale ressaltar, é o que tem prevalecido no âmbito dos e. Tribunais de Justiça do país, conforme se vê das ementas abaixo reproduzidas:

1 Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Editora Malheiros, p. 541.

2 Comentário Contextual à Constituição, 4ª ED., Editora Malheiros, 2007, sem grifos no original.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre a identificação de árvores nativas do Município. Iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores. Criação de atribuições a Secretaria Municipal. Matéria tipicamente administrativa. Ação julgada procedente. (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007359698, Tribunal Pleno, Rel. Alfredo Guilherme Englert)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.471/2009 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS - PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCACIONAIS - CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra a da Constituição Federal atribui...

(TJ-RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 16/05/2011, Tribunal Pleno)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

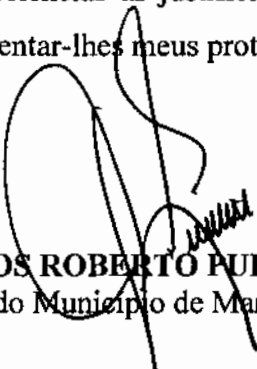
(TJ-SC – ADI 20120737805 SC, Relator: João Henrique Blasi. Julgado em 03/09/2013, Órgão Especial, data de publicação: 16/09/2013)



Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.751/2014.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá


Luiz Carlos Marzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.751.

Autor: Vereador Jones Darc de Jesus.

Determina a remoção das árvores mortas, secas ou condenadas existentes nos logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

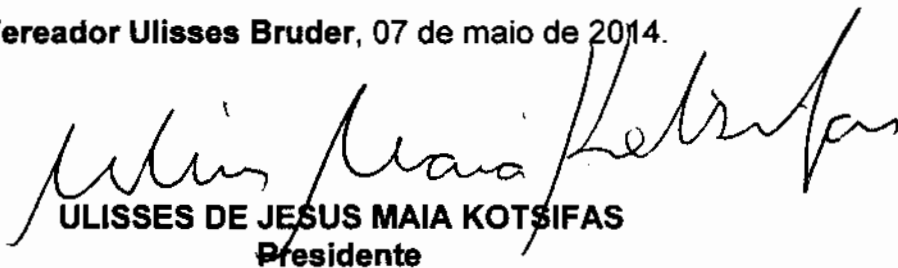
Art. 1.º A Administração providenciará a remoção e a substituição das árvores mortas, secas ou condenadas existentes nos logradouros públicos do Município de Maringá.

§ 1.º O serviço de remoção das árvores dos logradouros públicos deverá ser executado no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão de laudo técnico, firmado por profissional competente, atestando a necessidade da medida.

§ 2.º Para os fins previstos no *caput*, a Administração Municipal, observada a legislação pertinente, realizará procedimento licitatório visando a contratação de empresa terceirizada para a execução do serviço de remoção das árvores citadas no *caput* deste artigo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de maio de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário